

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

O REMETENTE ABAIXO

SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Orgao Especial

Praca da Se s/nº, , Palacio da Justica - Sala 309, Se
01018-010, Sao Paulo, SP

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionário _____

CDIP / SPM



Tribunal de Justiça de
São Paulo - 2ª Instância

AR
Digital

Carta

9912260497 -SE/SP

TJ/SP

Correios



Presidente da Camara Municipal de Registro

Rua Shitiro Maeji, 459, -, Centro

11900-000

Registro, SP

Postagem: 24/12/2024

BV729748482BR



00000031



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: sj6.1.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

Referência:

Ofício n.º 4436-O/2024-ppsp
Direta de Inconstitucionalidade nº 2358327-88.2024.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 1.837/2019, 0739.0037557/2024
Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réu: Prefeito do Município de Registro e outro

Senhor(a) Presidente,

A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requisito a Vossa Excelência as necessárias *informações*, no prazo legal.

~~Comunico, outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no~~
endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: mpor6c**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

LUIS FERNANDO NISHI
Desembargador(a) Relator(a)

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Registro
Rua Shitiro Maeji, 459, Centro
Registro-SP
CEP 11900-000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUIS FERNANDO NISHI. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2358327-88.2024.8.26.0000 e o código A02441A.

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****Protocolado SIS DIG 0739.0037557/2024**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO. DISPOSITIVO DA LEI N. 1.837/19, DO MUNICÍPIO DE REGISTRO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. TECNICIDADE E PROFISSIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE POSTO DE PROVIMENTO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CARGO COMISSONADO OU INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA MEDIANTE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR ALHEIO À CARREIRA DE CONTROLE INTERNO. AFRONTA AOS ARTS. 35, 111, 115, II e V, 144 E 150 DA CE.

1. A criação de cargo em comissão ou instituição de função em confiança de "Controlador-Geral" mediante designação de servidor alheio à carreira compromete a própria finalidade constitucional e eficiência do Controle Interno, que requer a necessária independência para o exercício do mister.

2. Violação aos arts. 35, 111, 115, II e V, 144 e 150, da CE.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com os arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, com os arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do § 5º do art. 36 da Lei n. 1.837, de 13

de agosto de 2019, do Município de Registro, para declaração de nulidade parcial sem redução de texto, fixando-se que o posto de “Controlador-Geral Município” seja ocupado exclusivamente por servidores efetivos de carreira do Sistema de Controle Interno (Auditores do Controle Interno) pelos motivos a seguir expostos:

I - PRECEITO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei n. 1.837, de 13 de agosto de 2019, do Município de Registro, que “dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”, com suas alterações posteriores, no que interessa, assim dispõe:

(...)

Subseção II

Da Controladoria-geral

Art. 35. A Controladoria-Geral do Município para desempenho de suas atividades, contará com a seguinte estrutura básica:

I – Diretor da Controladoria-Geral do Município;

1. E Servidores alocados na pasta: Agentes administrativos.

Art. 36. O Diretor da Controladoria-Geral do Município, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, tem como competência assistir diretamente o Executivo Municipal no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências atinentes, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo, à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à prevenção e ao combate à corrupção, ao incremento da transparência e do acesso à informação e ao fortalecimento da integridade e da democracia participativa, a Controladoria-Geral do

Município auxilia o Executivo Municipal no desempenho de suas atribuições e cumprir suas determinações; assessorar o Executivo Municipal e os Diretores Gerais quanto a análise e implementação das políticas públicas municipais estratégicas e setoriais para o seu cumprimento dentro da legalidade, proporcionando maior racionalidade no processo de subsídio à tomada de decisão e na condução das políticas públicas, por meio das seguintes competências: (Redação dada pela Lei nº 2127/2022)

§ 1º O Diretor da Controladoria-Geral do Município, em cumprimento à sua missão institucional, é responsável por:

- I - Coordenar a Controladoria-Geral do Município;
- II - Supervisionar a política pública municipal na área educacional e o funcionamento do sistema municipal de ensino, segundo as diretrizes legais e normativas da Política da Educação;
- III - Supervisionar os programas e ações quanto ao cumprimento de metas das políticas públicas na área da assistência à saúde;
- IV - Coordenar e supervisionar o fornecimento de relatórios, pareceres e dados acerca da gestão das políticas públicas municipais;
- V - Gerenciar e coordenar os trabalhos integrados para a concretização de objetivos, metas e a melhoria contínua dos processos e resultados na administração pública municipal;
- VI - Implementar políticas para o cumprimento da cultura da transparência na administração pública municipal;
- VII - Planejar a uniformização e a padronização para a rotina de monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VIII - Gerenciar a criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas, para que estas sejam melhores desenhadas e planejadas;

IX - Supervisionar as avaliações e inspeções quanto à ampliação e difusão de políticas públicas;

X - Criar a avaliação de políticas públicas estratégias conforme plano de governo;

XI - Gerenciar a criação estratégica e coordenar as ações de controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

XII - Supervisionar a fiscalização e avaliação do cumprimento da legislação, das políticas públicas, dos planos e das metas previstas;

XIII - Supervisionar a disseminação quanto às abordagens e os conceitos de boas práticas de avaliação aos órgãos e aos gestores da administração pública municipal;

XIV - Acompanhar as avaliações de programas e projetos voltados à assistência à comunidade, mensurando o impacto do bem-estar social;

XV - Gerenciar a criação de mecanismos e práticas organizacionais que contribuam para a implementação dos princípios e das diretrizes de governança pública;

XVI - Supervisionar as ações com objetivo de defender o patrimônio público, prevenir e combater a corrupção, otimizando e aperfeiçoando os atos e procedimentos realizados pela municipalidade;

XVII - Supervisionar a avaliação executiva, buscando identificar de forma tempestiva em qual elemento ou em

qual processo da cadeia de valor da política há maior chance de ocorrerem desvios e aprimoramentos;

XVIII - Gerenciar o encaminhamento, quando necessário, proposições de aprimoramento ou alteração no arcabouço normativo de políticas públicas da municipalidade, monitoradas ou avaliadas, com a indicação de alternativas para a ação estatal, bem como de seus riscos e possíveis impactos;

XIX - Coordenar a disseminação das abordagens e os conceitos de boas práticas de avaliação aos gestores municipais, permitindo melhor padronização para as rotinas de monitoramento e avaliação de políticas públicas;

XX - Coordenar as avaliações das políticas públicas desenvolvidas pelas organizações da sociedade civil municipal;

XXI - Criar mecanismos de controle e auditoria, visando apurar malversação de recursos públicos utilizados para a consecução das políticas públicas municipais;

XXII - Acompanhar o aperfeiçoamento das políticas públicas, programas e ações do Poder Executivo Municipal para que alcancem melhores resultados;

XXIII - Acompanhar as avaliações quando do firmamento de parcerias para consecução de políticas públicas intergovernamental, monitorando a avaliação das políticas públicas financiadas por subsídios do Estado e da União, bem como, publicizar suas atividades;

XXIV - Acompanhar os conselhos gestores de políticas públicas, no tocante a democracia participativa para a formulação, proposição e/ou deliberação sobre as políticas públicas específicas;

XXV - Planejar a seleção das políticas públicas que serão avaliadas;

XXVI - Estabelecer as matrizes de riscos para avaliação e mensuração das políticas públicas;

XXVII - Acompanhar as compras ou contratação de obras e serviços para a oferta da política de governo a sociedade;

XXVIII - Acompanhar os serviços que integram o conjunto de ações governamentais voltadas para o incremento do controle social, fortalecendo a participação cidadã sobre as ações governamentais;

XXIX - Criar informações intermediárias que venham a subsidiar à tomada de decisão de agentes públicos para a elaboração de políticas e programas governamentais;

XXX - Coordenar a apresentação dos resultados e proposições de melhorias;

XXXI - Gerenciar a criação de guias de análise *ex ante*, *ex post* e *checklists* para avaliação e mensuração das políticas públicas;

XXXII - Gerenciar as boas práticas, com foco no aprimoramento de políticas públicas e na prestação de contas à sociedade, com princípio comum da boa governança pública;

XXXIII - Orientar as Secretarias municipais quanto ao aprimoramento nas políticas públicas avaliadas;

XXXIV - Supervisionar a análise das estratégias de financiamento das políticas, programas e ações selecionados;

XXXV - Gerenciar o mapeamento de riscos à consecução das metas e objetivos das políticas, programas e ações selecionados;

XXXVI - Gerenciar a análise de eficiência, eficácia, impacto, equidade e sustentabilidade das políticas, programas e ações selecionados, bem como seu alinhamento às diretrizes expressas no Plano Plurianual;

XXXVII - Propor alternativas e ajustes no desenho e na implementação das políticas, programas, e ações selecionados, quando das constatações de desvios e/ou ineficiência;

XXXVIII - Coordenar, planejar, gerenciar e implementar o conjunto de ações para cumprimento das políticas e diretrizes para o negócio e para as atividades quanto as políticas públicas pela prática de atos contra a Administração Pública;

XXXIX - Propor, quando necessário, reformulação de políticas públicas e implantar maior rigor na concessão de subsídios do município, com vistas a resguardar o interesse público;

XL - Propor, quando necessário, a desburocratização da relação do Estado com o cidadão.

XLI - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos prioritários do Governo, informando o Chefe do Executivo sobre o andamento e conclusão dos mesmos;

§ 2º O titular da Controladoria-Geral do Município, sob pena de responsabilidade solidária, deverá dar ciência, de plano, ao Executivo, sempre que constatar irregularidades ou ilegalidades em quaisquer dos órgãos e entidades que compõem a estrutura da Administração Municipal.

§ 3º Para efeito de cumprimento das atribuições constantes deste artigo, considera-se:

I - auditoria: processo sistemático, documentado e independente, realizado com a utilização de técnicas de

amostragem e metodologia própria para avaliar situação ou condição e verificar o atendimento de critérios obtendo evidências e relatando o resultado da avaliação;

II - auditoria interna: atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações dos órgãos e entidades do Poder Executivo, auxiliando-os na realização de objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança;

III - fiscalização ou inspeção: instrumento de controle utilizado pela CGM para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo municipal, a responsabilidade de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, bem como para a apuração de denúncias ou representações, podendo resultar na abertura de procedimentos administrativos para a apuração de responsabilidades e eventual imposição de sanções administrativas a agentes públicos e instituições envolvidas.

§ 4º A Controladoria-Geral é o órgão central do Sistema de Controle Interno do município de Registro, vinculado diretamente ao Chefe do Executivo Municipal, com total independência e autonomia quanto as suas obrigações constitucionais e legais.

§ 5º É privativo de servidor do quadro de pessoal efetivo a nomeação e o exercício do cargo de Controlador Geral do Município.

III – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O preceito normativo impugnado contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 35 - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante do subsídio, vencimento ou salário de seus membros ou servidores; (NR)

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

(...)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Artigo 150 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o legislador municipal de Registro criou o posto de Controlador-Geral do Município, consignando apenas que é privativo de servidor do quadro de pessoal efetivo. A trama aberta da norma não reverbera os parâmetros constitucionais, conforme será demonstrado adiante.

Com efeito, as atividades como o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e a verificação da regularidade de contas refletem mero exercício usual do poder-dever da administração pública.

E mais, são atribuições técnico-profissionais que se afastam de qualquer relação especial de fidúcia para concepção, transmissão, gestão e controle de diretrizes políticas, incompatíveis com os incisos II e V do art. 115 da Constituição do Estado, salvo se a chefia e coordenação do sistema de controle interno se der por servidor efetivo da própria carreira de agentes de controle interno.

Frise-se que o art. 35 da Constituição Estadual – que se reporta ao art. 74 da Constituição Federal e cujo modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual – **cunha a tecnicidade e a profissionalidade da função, o que é reverberado pela jurisprudência, deixando de demandar sentido político.**

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da função de “Controlador Interno”, ressaltando a natureza técnica de suas atribuições:

Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3

de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual ‘a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei’”.

(STF, RE 1264676/SC, Min. Alexandre de Moraes, 03-07-2020, DJe 07-07-2020)

Esse entendimento foi corroborado pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

“-Ação direta de inconstitucionalidade - Artigos 5º e 6º da Resolução nº 3, de 17 de julho de 2015, da Câmara Municipal de Pedregulho, que "Dispõe sobre a criação do Sistema de Controle Interno no âmbito da Câmara Municipal de Pedregulho e dá outras providências" - Previsão de que o órgão de controle interno da Câmara Municipal será integrado por servidores investidos em funções de confiança, com o pagamento de gratificação - Alegação de ofensa aos artigos 20, III, 35, 111, 115, II e V, 144 e 150, da Constituição do Estado - Advento de nova resolução da Câmara, que criou o cargo de controlador interno, sem, porém, aludir, expressamente, à sua forma de provimento e às funções de confiança instituídas pela resolução impugnada - Irrelevância para os fins deste processo - Notícia da formalização de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta entre a Câmara Municipal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, de cujo cumprimento não há prova, que, igualmente, não interfere na solução do caso. - Inexistência de vício formal - O artigo 20,

III, da Constituição do Estado, não foi violado, porque, como ele mesmo prevê, a Câmara Municipal tem competência para criar cargos, empregos e funções de seus serviços. - Vício material - Criação de funções de confiança para o exercício de atribuições de natureza técnica na controladoria interna da Câmara Municipal - Violação à regra do concurso público - A criação de funções de confiança e de cargos de provimento em comissão só se justifica para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, não para o desempenho de atividades técnicas, burocráticas ou operacionais, como no caso - Tal criação deve pressupor, além disso, relação de excepcional confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, o que é incompatível com as funções instituídas pela resolução em exame, que requerem absoluta independência funcional - Tese de repercussão geral nº 1.010, que também se aplica às funções de confiança, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 1.264.676-SC) – O caso difere de precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal, nos quais foi reconhecida a constitucionalidade da função de confiança ou do cargo de provimento em comissão de Controlador-Geral do Município, que exerce a chefia do órgão de controle do Poder Executivo e atua diretamente com o Prefeito - Infração dos artigos 111 e 115, II e V, da Constituição Paulista - Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo - Modulação temporal de efeitos, diante da necessidade de reorganização administrativa do sistema de controle interno da Câmara Municipal, com a realização de concurso - Irrepetibilidade das gratificações pagas aos servidores ocupantes das funções de confiança agora declaradas inconstitucionais, diante do seu caráter alimentar e do princípio da segurança jurídica - Pedido procedente.

(ADI 2148909-13.2024.8.26.0000; Rel. Silvia Rocha; 23-10-2024)

Não há qualquer dúvida de que as atribuições exercidas pelo servidor designado responsável pelo Controle Interno são **técnicas**. Para cumprir essa missão institucional, **deve o Município instituir posto de provimento efetivo**, à vista do caráter profissional da função, admitida a função de confiança se estruturado o Sistema de Controle Interno e a designação da chefia recair dentre os servidores da respectiva carreira.

A tecnicidade do Sistema de Controle Interno foi reconhecida pelo Município de Registro que, após a edição da Lei n. 1.837/19, promulgou a **Lei n. 1.851, de 06 de novembro de 2019**, que criou criados dois cargos efetivos de “Auditor de Controle Interno”, de nível superior em contabilidade, administração, administração pública, economia ou direito, para desempenhar as atividades de:

“comprovar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão de governo e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos por pessoas e entidades de direito público e privado; analisar as operações de crédito, avais, garantias, direitos, haveres e inscrição de despesas em restos a pagar; verificar o cumprimento das medidas adotadas para retorno das despesas de pessoal e montante da dívida aos limites estabelecidos no regramento jurídico; analisar quanto ao cumprimento da destinação vinculada de recursos da alienação de ativos; colaborar com os demais servidores da Controladoria-Geral do Município no exercício de atividades de controle interno, inclusive no exame de balancetes mensais e prestação de contas do Município; conferir cálculos e apontar os enganos que encontrar; fazer conferência de documentos; coletar dados em qualquer órgão da administração direta e indireta do Município, para

fins de alimentação dos sistemas de controle, fiscalização, auditorias e demais atividades relacionadas pela Controladoria-Geral do Município; verificar os registros dos atos e fatos contábeis; efetuar o controle de bens móveis ou imóveis; efetuar o controle do (s) almoxarifado (s); fiscalizar o cumprimento das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal; elaborar relatórios, pareceres, solicitações e demais documentos técnico-administrativos; cientificar a Controladoria-Geral quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração do Executivo local; desenvolver ações de aprimoramento locais para detectar e prevenir práticas de corrupção, promover a transparência, a integridade e o controle social; analisar os planos e políticas de governo, tais como, plano diretor, plano de saúde, plano de educação, plano de mobilidade urbana, plano de saneamento, dentre outros planos que existirem ou que vierem a existir; executar auditoria interna nas áreas contábil, patrimonial, orçamentária, financeira, administrativa, de suprimento de bens e serviços, de recursos humanos, de tecnologias da informação e de obras e serviços de engenharia, dentre outras, nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; proceder à fiscalização e inspeções físicas nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo; proceder à fiscalização e inspeções físicas nas unidades escolares e de saúde do Poder Executivo; examinar e avaliar a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade dos programas de Governo e dos atos de gestão; auditar os sistemas de informação, o ambiente computacional, os bancos de dados, as redes de comunicação, bem como os aspectos relacionados à segurança de informações e continuidade dos serviços de informática no âmbito da Administração Direta e Indireta do

Poder Executivo; proceder análise visando acompanhar a execução e planejamento de processos seletivos, sorteios e consultas públicas no âmbito da Administração Municipal; realizar estudos e levantamentos de dados, conferir a exatidão da documentação e aferir a conformidade dos procedimentos, observando prazos, normas e legislação aplicável; utilizar equipamentos de informática, programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativas à sua área de atuação; manter-se atualizado no que se refere à legislação e às normas relacionadas com a dinâmica e a organização da Administração Pública; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; efetuar análise das renúncias de receitas e concessões de auxílios e subvenções, com as normas e princípios da administração pública; auditar processos de liquidação e pagamentos; efetuar análise em todas as etapas dos processos de licitação, quando da aquisição de bens, serviços e obras; propor ao Controlador-Geral auditoria de assuntos não incluídos no Programa Anual de Trabalho da Controladoria-Geral do Município diante da constatação de indícios de irregularidades no âmbito do Poder Executivo do Município de Registro, independentemente de provocação; fiscalizar a contratação de operação de crédito e a apropriação contábil da dívida pública, monitorando sua evolução, visando o atendimento aos limites constitucionais; fiscalizar a regularidade dos lançamentos e arrecadação da receita tributária e da dívida ativa do município; fiscalizar a aplicação de quaisquer

recursos públicos repassados mediante transferências voluntárias municipais firmadas com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014; com organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998; com organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei Federal nº 9.790/1999; e com entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993; fiscalizar a aplicação e a regularidade na prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município por meio de convênios e auxílios; fiscalizar os eventos relacionados à alienação de ativos e à destinação dos recursos dela decorrentes; manifestar-se em processos quando solicitado pela Controladoria-Geral Município; e efetuar serviços não especificados anteriormente, quando solicitado pela Controladoria-Geral Município, dentro da área de competência de auditoria interna”. (**Anexo I da Lei n. 1.851/2019**)

Da análise das atribuições do “Auditor de Controle Interno”, nota-se que a similaridade das funções da chefia da Controladoria-Geral do Município de Registro constantes do art. 36 da Lei n. 1.837/2019. Logo, na existência de posto efetivo do Sistema de Controle Interno – Auditor de Controle Interno – a chefia do órgão deve ser preenchida por um auditor.

Desse modo, de rigor a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 5º do art. 36 da Lei n. 1.837, de 13 de agosto de 2019, do Município de Registro, fixando-se que o posto de “Controlador-Geral do Município” seja ocupado exclusivamente por servidores de carreira do Sistema de Controle Interno (Auditor de Controle Interno), atendendo-se ao inciso V do art. 115, à luz da razoabilidade prevista no art. 111 da Constituição Estadual, e aplicáveis aos Municípios por força do seu art. 144.

IV - PEDIDOS

Face ao exposto, requer-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 5º do art. 36 da Lei n. 1.837, de 13 de agosto de 2019, do Município de Registro, fixando-se que o posto de “Controlador-Geral Município” deve ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos de carreira do Sistema de Controle Interno (Auditores do Controle Interno).

Requer-se a requisição de informações à Câmara Municipal e ao Prefeito do Município de Registro, e aguarda-se citação da douta Procuradora-Geral do Estado.

São Paulo, data da assinatura digital.

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça

pss/jll

Protocolado SIS DIG 0739.0037557/2024

Objeto: análise da constitucionalidade do cargo de Diretor da Controladoria-Geral do Município, previsto no artigo 36 da Lei nº 1.837/19, do Município de Registro, que dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo municipal e dá outras providências.

1. Distribua-se eletronicamente a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade no egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

Paulo Sérgio de Oliveira e Costa
Procurador-Geral de Justiça

pss/ijl



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2358327-88.2024.8.26.0000

Relator(a): LUIS FERNANDO NISHI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2358327-88.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Registro; Presidente da Câmara Municipal de Registro

Órgão Especial

Vistos.

Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade ajuizada pelo **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, tendo por objeto o § 5º do art. 36 da Lei n. 1.837, de 13 de agosto de 2019, do Município de Registro, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

Aduz que o preceito impugnado é incompatível com os artigos 35, 115, II e V, 144 e 150 da Constituição Estadual. Afirma que o cargo de controlador-interno possui atribuições técnicas que se afastam de qualquer relação especial de fidúcia para concepção, transmissão, gestão e controle de diretrizes políticas, salvo se a chefia e coordenação do sistema de controle interno se der por servidor efetivo da própria carreira de agentes de controle interno.

Para o exercício da função o município deve instituir posto de provimento efetivo, somente admitida a função de confiança se estruturado o Sistema de Controle Interno e a designação da chefia recair



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

dentre os servidores da respectiva carreira.

Sustenta que o município de Registro promulgou a Lei n. 1.851, de 06 de novembro de 2019, que criou dois cargos efetivos de “Auditor de Controle Interno”, de nível superior em contabilidade, administração, administração pública, economia ou direito, para desempenhar as atividades similares às funções de chefia da Controladoria-Geral do Município de Registro constantes do art. 36 da Lei n. 1.837/2019, razão pela qual, na existência de posto efetivo do Sistema de Controle Interno – Auditor de Controle Interno – a chefia do órgão deve ser preenchida por um auditor.

Pugna pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 5º do art. 36 da Lei n. 1.837, de 13 de agosto de 2019, do Município de Registro, fixando-se que o posto de “Controlador-Geral do Município” seja ocupado exclusivamente por servidores de carreira do Sistema de Controle Interno (Auditor de Controle Interno), atendendo-se ao inciso V do art. 115.

.Não foi apresentado pedido de liminar.

Expeçam-se ofícios ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Registro requisitando informações.

Sem prejuízo, cite-se a Procuradoria-Geral do Estado e, ao final, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2024.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator

